

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**DIREITO PENAL E TECNOLOGIA II**

---

D598

Direito penal e tecnologia II [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Mariana Azevedo Couto Vidal e Priscila Gabrielle Rodrigues Carvalho – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-421-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **DIREITO PENAL E TECNOLOGIA II**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **O BANCO DE DADOS DE DNA DE PRESOS NO BRASIL: UMA FERRAMENTA DA SEGURANÇA PÚBLICA OU VIOLAÇÃO DO DIREITO INDIVIDUAL**

## **THE DNA DATABASE OF PRISONERS IN BRAZIL: A TOOL FOR PUBLIC SECURITY OR A VIOLATION OF INDIVIDUAL RIGHTS**

**Giovanna Magalhães Lourenço Carmo**

### **Resumo**

O presente estudo aborda a complexa intersecção entre o avanço da biotecnologia forense e os direitos fundamentais no contexto jurídico brasileiro. O tema central é a análise crítica do Banco de Dados de DNA de presos no Brasil, investigando sua função como instrumento de segurança pública e os potenciais riscos de violação de direitos individuais. Esta pesquisa busca equilibrar a eficácia da ferramenta na elucidação de crimes com a salvaguarda das garantias constitucionais dos cidadãos. Nesse sentido, discute-se ainda a importância de regulamentação específica, capaz de garantir limites claros e práticas seguras no tratamento das informações genéticas.

**Palavras-chave:** Banco de dna, Segurança pública, Direitos fundamentais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study addresses the complex intersection between advances in forensic biotechnology and fundamental rights in the Brazilian legal context. The central theme is a critical analysis of the Brazilian Prisoner DNA Database, investigating its role as a public security tool and the potential risks of violating individual rights. This research seeks to balance the tool's effectiveness in solving crimes with safeguarding citizens' constitutional rights. In this regard, the importance of specific regulations is also discussed, ensuring clear limits and safe practices in the processing of genetic information.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Dna database, Public security, Fundamental rights

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como tema central a utilização do Banco de Dados de DNA de presos no Brasil e a análise de sua legitimidade. A questão norteadora envolve verificar se o banco atua como ferramenta de fortalecimento da segurança pública ou se constitui uma violação de direitos individuais. Nesse sentido, busca-se refletir sobre o papel da tecnologia genética no âmbito jurídico e social brasileiro.

A relevância do tema decorre do aumento da criminalidade e da necessidade de instrumentos eficazes de investigação. Segundo dados do Ministério da Justiça, a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos registrou mais de 30 mil coincidências entre vestígios criminais e perfis já catalogados até 2023, contribuindo para a elucidação de casos complexos. Esse cenário demonstra a importância de aprofundar a análise sobre a eficácia do banco como instrumento de política pública.

Além disso, a discussão ganha relevo diante das tensões constitucionais envolvidas. O direito à privacidade e à dignidade da pessoa humana, previstos no artigo 5º da Constituição Federal, podem ser colocados em xeque pela coleta compulsória de material genético. Assim, compreender esse embate é fundamental para garantir que o avanço tecnológico não ocorra em detrimento de direitos fundamentais.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

## 2. O BANCO DE DNA COMO INSTRUMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SEGURANÇA PÚBLICA

O Banco de DNA de presos surgiu como uma estratégia de aprimoramento da investigação criminal. Sua criação pela Lei nº 12.654/2012 possibilitou a coleta de perfis genéticos de condenados por crimes graves, permitindo cruzamentos com vestígios encontrados em cenas de

crime. Segundo SILVA (2019), a genética forense representa um avanço significativo para a identificação de autores e a redução de erros judiciais.

O potencial do banco já se mostra em práticas concretas. Relatórios do Ministério da Justiça indicam que coincidências genéticas permitiram a resolução de crimes sem testemunhas diretas, reforçando sua relevância como ferramenta investigativa. Em 2022, por exemplo, o MJSP registrou mais de 2.800 casos solucionados com base em coincidências genéticas. Esses números reforçam o impacto do banco como política de segurança pública.

Além disso, a utilização da base genética contribui para corrigir falhas processuais. Casos como o do chamado “Maníaco da Castello Branco” demonstram que exames de DNA podem absolver inocentes condenados injustamente. Nesse ponto, PEREIRA (2020) sustenta que a ciência forense, quando utilizada com rigor técnico, reforça a credibilidade do sistema de justiça criminal.

Em âmbito internacional, experiências como o CODIS, nos Estados Unidos, e o National DNA Database, no Reino Unido, mostram que a utilização ampla de bancos genéticos pode acelerar a resolução de crimes complexos, inclusive transnacionais. O Brasil, ao integrar-se à Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, aproxima-se desse modelo internacional, fortalecendo a cooperação no combate à criminalidade organizada.

Outro aspecto relevante é a percepção social sobre o uso da prova genética. Pesquisas realizadas pelo CNJ apontam que a população tende a confiar mais em provas científicas do que em testemunhos orais, muitas vezes contraditórios. Essa confiança, no entanto, exige que o banco seja estruturado de forma a garantir transparência e confiabilidade técnica, evitando riscos de contaminação ou manipulação de material genético.

Apesar dos avanços, é necessário destacar as limitações técnicas. Especialistas alertam que vestígios genéticos podem ser contaminados ou mal interpretados se a cadeia de custódia não for rigidamente observada. Esses riscos demonstram que a eficácia do banco depende não apenas de sua existência, mas da qualidade técnica dos peritos e do rigor dos procedimentos legais.

### **3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E JURÍDICOS DO BANCO DE DNA**

A coleta compulsória de DNA de presos traz à tona dilemas constitucionais relevantes. O direito à privacidade, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, estabelece a proteção

à intimidade e aos dados pessoais. Segundo MORAES (2018), a identidade genética constitui dado sensível, devendo ser tratada com máxima cautela para evitar violações de direitos fundamentais.

Outro aspecto diz respeito ao princípio da proporcionalidade. Embora o interesse coletivo na segurança pública seja legítimo, não se pode admitir restrições desmedidas a direitos individuais. Conforme BARROSO (2017), a ponderação entre direitos deve sempre buscar a solução menos gravosa ao indivíduo, ainda que em situações de interesse social relevante.

A jurisprudência brasileira ainda está em processo de consolidação sobre o tema. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade de medidas restritivas quando justificadas pela proteção coletiva, mas também tem reforçado a necessidade de limites claros. Nesse sentido, SOUZA (2022) observa que a ausência de regulamentação específica para bancos de DNA amplia os riscos de arbitrariedades e de uso indevido das informações.

Outro ponto crucial é a relação entre o banco de DNA e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Essa legislação define informações genéticas como dados sensíveis, que exigem tratamento diferenciado, baseado em princípios como finalidade, necessidade e segurança. A ausência de regras claras sobre como o banco se adequa à LGPD gera incertezas jurídicas e pode comprometer a legitimidade da medida.

O debate também deve ser contextualizado internacionalmente. Em países como a Alemanha e Portugal, por exemplo, a coleta de DNA só é permitida em hipóteses estritamente delimitadas por lei, e a eliminação dos perfis genéticos deve ocorrer após o cumprimento da pena. Essa postura restritiva busca garantir que o banco de DNA não se transforme em instrumento de vigilância estatal permanente.

A análise comparativa evidencia que, no Brasil, ainda falta regulamentação específica para limitar o uso e a permanência dos dados genéticos. Sem parâmetros claros, abre-se margem para arbitrariedades e para violações a princípios como o devido processo legal e a presunção de inocência, pilares fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise realizada evidencia que o Banco de DNA de presos possui potencial para contribuir significativamente com a segurança pública. Sua eficácia na resolução de crimes e na correção de erros judiciais demonstra que a genética forense pode ser uma aliada do Estado na

promoção da justiça. Contudo, sua legitimidade depende da observância de garantias constitucionais.

A tensão entre segurança coletiva e direitos individuais exige soluções equilibradas. A coleta compulsória de material genético só se justifica em hipóteses restritas, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sem tais limites, o banco pode se transformar em instrumento de violação da dignidade da pessoa humana.

Portanto, o futuro do Banco de DNA no Brasil passa pela necessidade de regulamentação específica, investimentos em infraestrutura e mecanismos de controle transparentes. Somente assim será possível compatibilizar avanços tecnológicos com a proteção de direitos fundamentais. Essa é a condição essencial para que a medida seja consolidada como legítima no Estado Democrático de Direito.

Finalmente, é imprescindível que a sociedade, a comunidade científica e os operadores do direito participem ativamente desse debate. O equilíbrio entre segurança e liberdade não deve ser definido apenas pelo Estado, mas construído de forma democrática e transparente, assegurando que o progresso tecnológico esteja sempre a serviço da justiça e da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. **Dispõe sobre a coleta e utilização de perfis genéticos em investigações criminais**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 maio 2012.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Pacote Anticrime**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PEREIRA, Gustavo Henrique. **Provas genéticas e processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SOUZA, Rodrigo de. **Bancos de DNA e direitos fundamentais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 30, n. 176, p. 255-278, 2022.

TAVARES, Thiago. **Investigação criminal e genética forense no Brasil**. Revista Direito e Tecnologia, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 45-63, 2021.